



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036095-67.2015.4.04.0000/RS

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
AGRAVANTE : RECH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO : PATRICK JOSUÉ MEZZOMO
: AGATHA MARIA TONIETTO
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : DECISÃO

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DAS CDA'S. NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção do lapso prescricional, o qual recomeça a fluir por inteiro, com a exclusão do programa, nos termos da Súmula 248 do TFR (*'O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado'*).

2. Em relação à alegada inexistência do parcelamento, tal questão não foi debatida no juízo de origem, não sendo esta estreita via o meio adequado para fazê-lo, já que demanda dilação probatória.

3. As CDAs que aparelham a execução fiscal têm seus requisitos elencados na Lei nº 6.830/80 e são extraídas da inscrição efetuada pelo órgão competente, ato que tem por propósito a apuração da certeza e liquidez do crédito (art. 2º, § 2º).

4. Na hipótese, todos os requisitos legais foram cumpridos. E ainda que assim não fosse, em virtude da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), deveria a recorrente instruir sua insurgência com elementos de prova suficientes para desconstituir os títulos executivos, não servindo para este mister a alegação genérica de que os requisitos estão ausentes.

5. Considerando que as alegações tendentes a desconstituir os créditos tributários são genéricas, é de ser mantida a higidez das CDA's, pois ao contrário do alegado pela parte excipiente, inexistente irregularidade na





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7898001v2** e, se solicitado, do código CRC **F9889061**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036095-67.2015.4.04.0000/RS

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
AGRAVANTE : RECH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO : PATRICK JOSUÉ MEZZOMO
: AGATHA MARIA TONIETTO
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo legal interposto por Rech Empreiteira de Mão de Obra Ltda - ME, de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A agravante alega que, ao contrário do sustentado na decisão atacada, confrontou e demonstrou a prescrição de cada um dos débitos juntados em inicial. Aduz que existe entendimento desta Corte de que a confissão de dívida deve estar colacionada ao processo de execução, pois o contribuinte deve ter ciência daquilo que pretende a agravada receber; nesse sentido, colacionou julgados. Entretanto, a execução apresentada se refere somente às CDAs, pois não há menção a qualquer parcelamento, de modo que a empresa agravada não reconhece a existência de débitos, uma vez que inexistente documento assinado por seu sócio administrador.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento de decisão proferida em execução fiscal, nos seguintes termos:

RECH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o seguinte: prescrição; nulidade das CDAs em razão da ausência de requisitos legais; nulidade do lançamento diante da ausência de procedimento administrativo.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Fazenda foi intimada e defendeu a regularidade dos títulos e a exigibilidade das parcelas questionadas. Afastou a alegação de prescrição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Conforme construção doutrinária e jurisprudencial, o expediente da exceção de pré-executividade, por ser um meio de defesa do executado que não necessita de garantia do juízo para seu oferecimento, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo juiz da execução, devendo a matéria ser comprovada de plano pelo excipiente ou, ao menos, ser de fácil percepção ao juízo.

Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 393 do STJ.

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente **às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.** Com base neste critério passo ao exame das questões propostas.*

Prescrição

Não há prescrição a ser reconhecida.

Os créditos que teriam sido atingidos pela prescrição referem-se ao período 11/05 a 06/08 (CDAs 36.422.383-9, 36.422.384-7, 36.470.844-1, 36.470.845-0) e foram objeto de lançamento em 17.01.2009 e 18.03.2009, ou seja, dentro do prazo legal.

Os créditos foram incluídos em parcelamento em 30.11.2009. Com isso, a contagem do prazo prescricional foi interrompida, iniciando, por inteiro, com a rescisão do parcelamento, o que se deu em 23.05.2014 (evento12 - extr2).

Considerando que o despacho ordenando a citação foi assinado em 08.05.2015 (evento04), ou seja, dentro do prazo de 05 anos (art. 174 do CTN), não há que se falar em prescrição.

Nulidade das CDAs - requisitos legais

Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais (ver evento01 - detcred3), valendo registrar que a Lei não exige a discriminação detalhada dos valores em cobrança, sendo suficiente a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No mais, verifica-se, no caso concreto, que os créditos em execução foram constituídos a partir de declaração/confissão do próprio contribuinte, não havendo falar, portanto, em desconhecimento acerca da origem do débito, nem dos demais elementos que compõem a dívida.

Nulidade da execução - não apresentação do processo administrativo.

Sustenta a embargante a necessidade de juntada do processo administrativo que deu origem aos créditos exequendos, cuja ausência importaria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, contudo, que a Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

No mais, em casos como o presente, é assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito declarado/confessado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio. Nestes casos, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independente de qualquer outro procedimento administrativo, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte.

Em tais hipóteses, portanto, quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se autotificou, sendo desnecessário notificá-lo por tributo por ele declarado/confessado como devido. A existência de processo administrativo não teria finalidade alguma, porquanto se pressupõe a ausência de controvérsia quanto ao valor devido.

A matéria restou pacificada pelo STJ através da Súmula nº 436:

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ante o exposto, **rejeito a exceção** de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.*

Intimem-se.

Alega a parte agravante, em síntese, a prescrição dos débitos, diante inexistência de parcelamento; a nulidade das CDAs em razão da ausência de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

requisitos legais e nulidade do lançamento pela falta de procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Prescrição

Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção do lapso prescricional, o qual recomeça a fluir por inteiro, com a exclusão do programa, nos termos da Súmula 248 do TFR ('O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado').

Nessa linha, precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. *Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir da entrega da declaração de rendimentos o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, delineado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. O parcelamento do crédito tributário configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, que recomeça a correr por inteiro da data em que há a sua rescisão. Ocorrida a citação dentro do novo lapso prescricional, não se verifica a prescrição. (AC nº 2004.71.08.001362-2/RS, Relator Des. Federal Vilson Darós, DJU de 28.02.2007)*

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. *1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data da vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineada no artigo 174, do CTN.3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a correr por inteiro da data em que há a sua rescisão. 4. Decorridos menos de cinco anos entre a rescisão do parcelamento e a citação da Devedora, não há falar em prescrição. (AC nº 2004.72.02.000429-1/SC, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJU de 2/8/2006).*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conforme se verifica no extrato do Evento 12 da origem, a parte executada aderiu a parcelamento em 30/11/2009, sendo excluída em 23/05/2014. Considerando que a competência mais antiga dos débitos remonta a 06/2005, não há falar em prescrição, pois interrompida pelo parcelamento, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Conclui-se, pois, que não transcorreu o lustro legal entre a exclusão da parte executada do parcelamento (23/05/2014) e o despacho que ordenou a citação (08/05/2015).

Quanto à alegada inexistência do parcelamento, verifica-se que tal questão não foi debatida no juízo de origem, não sendo esta estreita via o meio adequado para fazê-lo, já que demanda dilação probatória.

Legalidade das CDA's

As CDAs que aparelham a execução fiscal têm seus requisitos elencados na Lei nº 6.830/80 e são extraídas da inscrição efetuada pelo órgão competente, ato que tem por propósito a apuração da certeza e liquidez do crédito (art. 2º, § 2º). Seus requisitos, conforme prescreve o art. 2º, § 6º, são os mesmos do termo de inscrição, quais sejam: o nome do devedor e demais responsáveis e seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal ou contratual, o termo inicial e a forma de calcular os encargos legais e contratuais incidentes (juros, multa e correção monetária), o número do processo administrativo ou do auto de infração e a data e o número da inscrição (art. 2º, § 5º, da LEF e art. 202 do CTN).

Na hipótese em tela, todos os requisitos legais foram cumpridos. E ainda que assim não fosse, em virtude da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), deveria a recorrente instruir sua insurgência com elementos de prova suficientes para desconstituir os títulos executivos, não servindo para este mister a alegação genérica de que os requisitos estão ausentes. Refira-se que tal ônus recai sobre a parte executada, consoante o disposto no art. 333 do CPC.

Do mesmo modo, estão presentes os valores originários da dívida, o termo inicial, a indicação dos encargos como os juros e multa, bem como a indicação das Leis que foram utilizadas como fundamentação legal. Assim, encontram-se preenchidos os incisos II e IV do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830.

Dessa forma, tratando-se de título revestido de presunção de liquidez e de certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações (TRF/4, apelação cível nº 5013228-50.2011.404.7201, Segunda Turma, de relatoria do Des. Fed. Otavio Roberto Pamplona, 27/11/2012), o que, aliás, vem consagrado no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, permanecem hígidas as certidões de dívida ativa.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cabe salientar, ainda, que o processo administrativo fiscal é documento público, podendo ser consultado a qualquer momento na repartição competente, caso parem dúvidas sobre a cobrança dos débitos exigidos.

Outrossim, no caso, a base de apuração dos valores advém da própria declaração do contribuinte. Nessas hipóteses, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo.

É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte.

Enfim, considerando que as alegações tendentes a desconstituir os créditos tributários são genéricas, é de ser mantida a higidez das CDA's, pois ao contrário do alegado pela parte excipiente, inexistente irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa. Cabe ressaltar, finalmente, que a eventual produção de quaisquer provas mais aprofundadas deverá ser feita em expediente processual em que se admita ampla dilação probatória.

Ante o exposto, por manifesta improcedência, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

A parte agravante, em suas razões, não trouxe elementos aptos a modificar o entendimento acima.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7898000v2** e, se solicitado, do código CRC **E616B61C**.

